



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08309/20

Secretaria de Estado da Administração.
Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 –
TC 01649/20. Acompanhamento da execução
contratual. Ausência da realização de despesa.
Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02612/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da **análise das despesas** decorrentes da **execução contratual**, tanto no âmbito da **SEAD** como da **Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia**, em atenção à determinação contida no **item 3 do Acórdão AC1 – TC 01649/20** (fls. 623/627), que restou assim decidido:

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a maioria, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – Julgar regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 379/19, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD;

2 - Recomendar à gestora, a adoção de medidas no sentido de que a partir da edição do Decreto Estadual 40.454/20, conste limite para adesões a ata de registro de preço aos novos quantitativos regulamentados, inclusive para as atas vigentes na data da edição da referida norma;

3 – Determinar o encaminhamento do processo à Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia – SEETC, bem como incorporar às suas análises das contas do Governo Estadual a omissão evidenciada nos presentes autos.

No **relatório de cumprimento de decisão** (fls. 640/646), a **Auditoria** explicou que desde a homologação do resultado do **Pregão Presencial nº 0379/2019** em 23/04/2020 até a data do relatório (15/03/2022) não constava registrada no **TRAMITA** nem no sítio da **CGE** qualquer pactuação da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Estado da Administração ou da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia com os proponentes vencedores do supracitado procedimento licitatório.

O **Órgão Técnico** verificou que até a data do relatório não haviam sido firmados contratos entre os proponentes vencedores do **Pregão Presencial nº 0379/2019** e a **Secretaria de Estado da Administração** e/ou a **Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia**. Destacou, ainda, que **não havia quaisquer empenhos** decorrentes de pactuações entre os referidos credores e as Secretarias especificadas anteriormente.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **parecer** da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 651/654), em razão das conclusões apresentadas pela **Unidade de Instrução** de **perda do objeto quanto ao acompanhamento do contrato**, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, **sem julgamento de mérito** quanto às despesas decorrentes da execução do contrato, determinada no item 3 do **Acórdão AC1 – TC 01649/20**.

VOTO DO RELATOR

Diante da **perda do objeto quanto ao acompanhamento do contrato**, sigo o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas** e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem eximir o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08309/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para ARQUIVAR os autos, sem eximir o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO